

Valor Histórico: R\$ 5.542,87 (cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)

Correção Monetária: R\$ 969,92 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos)

EXERCÍCIOS 1996 a 2016:

Correção Monetária: R\$ 12.507,52 (doze mil quinhentos e sete reais e cinquenta e dois centavos)

Juros: R\$ 855,91 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos)

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE DO TRE

NOTICIÁRIO Nº 08, DE 13/02/2017.

Tendo em vista o contido nos autos de protocolo nº 2.617/2016, que tratam da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída e nem computada em dobro para aposentadoria, reconheço a dívida em favor da servidora aposentada **Maria de Lourdes de Souza Basílio**, referente aos exercícios abaixo especificados, nas importâncias a seguir discriminadas:

EXERCÍCIO 1995:

Valor Histórico: R\$ 1.019,25 (mil e dezenove reais e vinte e cinco centavos)

Correção Monetária: R\$ 178,35 (cento e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos)

EXERCÍCIOS 1996 a 2016:

Correção Monetária: R\$ 2.299,94 (dois mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos)

Juros: R\$ 157,39 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos)

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE DO TRE

Atos

ATO N.º 41, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, com fulcro nas disposições da Resolução TSE Nº 23.092/2009, de 03 de agosto de 2009 e Resolução TRE/ES nº. 27/2013, de 11 de março de 2013.

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **Djenane Brasil de Faria**, Analista Judiciária – Área Judiciária do quadro efetivo deste Tribunal, na 59ª Zona Eleitoral – Serra, a partir da data da publicação deste Ato, considerando o resultado final do concurso de Remoção nº 01/2016, homologado por decisão dessa Presidência à fl. 246 dos autos nº. 53.643/2016.

II - CONCEDER para a servidora 10 (dez) dias para trânsito.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

ATO N.º 42, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, com fulcro nas disposições da Resolução TSE Nº 23.092/2009, de 03 de agosto de 2009 e Resolução TRE/ES nº. 27/2013, de 11 de março de 2013.

RESOLVE:

I - LOTAR o servidor **Bruno de Faria Gama**, Analista Judiciário – Área Judiciária do quadro efetivo deste Tribunal, na 38ª Zona Eleitoral – Montanha, a partir da data da publicação deste Ato, considerando o resultado final do concurso de Remoção nº 01/2016, homologado por decisão dessa Presidência à fl. 246 dos autos nº. 53.643/2016.

II - CONCEDER para o servidor 10 (dez) dias para trânsito.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

Acórdãos e Resoluções

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 699

PROCESSO RE Nº 469-84.2016.6.08.0024 - CLASSE 30 - GUARAPARI - ES - (PROT Nº 61.001/2016)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO CAUTELAR - ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE VOTOS.

RECORRENTE: Coligação "Muda Guarapari".

ADVOGADA: Julianna Santiago Andrade - OAB: 12168/ES.

RECORRIDO: Edson Figueiredo Magalhães.

ADVOGADA: Caroline Veríssimo Portela - OAB: 21287/ES.

RECORRIDO: Miguel Ângelo Agrizzi.

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE CONDE CHMATALIK.

REVISOR: DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL – MEDIDA CAUTELAR – ARGUIÇÃO INELEGIBILIDADE – INADEQUAÇÃO VIA ELEITA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1-Quanto ao argumento de que o MP não foi ouvido antes da sentença, registro que o Parquet se manifestou após o oferecimento do recurso, tendo, inclusive, opinado pela manutenção da sentença recorrida.

2 - É patente a inadequação da via eleita pela Coligação autora para arguir a inelegibilidade do candidato. Com efeito, a regra geral para verificação dos requisitos para candidatura está prevista no art. 11, §10 da Lei 9504/97, segundo o qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento do pedido de registro. Caso incida causa de inelegibilidade infraconstitucional, tal como a hipótese versada nos presentes autos, deve o requerimento de registro ser impugnado pela parte interessada ou pelo MP, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

3 -Versando acerca de hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, fundada no art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90, é certo que sua arguição deveria se dar por meio da ação de impugnação ao registro de candidatura ou - caso se tratasse de inelegibilidade superveniente ao registro e anterior ao pleito, através do recurso contra expedição de diploma - não sendo a medida cautelar a via adequada para tal arguição, como bem registrado pelo Juízo de primeiro grau.

4 - Além disso, os fundamentos do recorrente de que incidiu a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I" não prosperam. A uma, porque a condenação do candidato foi baseada exclusivamente em ato contrário aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8429/92), o que, de acordo com a jurisprudência pacífica não é suficiente para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "I". A duas, porque a sanção de suspensão de direitos restou afastada após decisão monocrática proferida pelo Min. Sergio Kukina, sendo certo que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a inelegibilidade em questão demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos

5 - Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à